



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002160-28.2012.815.0731.

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Celso Maia Duarte.

ADVOGADA: Anibal Bruno Montenegro Arruda.

APELADO: Município de Cabedelo.

PROCURADOR: Breno Vieira Vita.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO RELATIVO AO IPTU. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGALMENTE PREVISTOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO E DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 392, DO STJ. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.
2. “A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1. no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2. a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar” (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).
3. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Súmula nº 392 do STJ)
4. “A substituição da CDA até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 203 do CTN e do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, somente é facultada na hipótese de erro formal ou material no título executivo. Impossibilidade de substituição no caso concreto, pretendendo o exequente a alteração do polo passivo, configurando modificação do lançamento, inadmitida no curso da execução fiscal. [...] Hipótese em que a alienação do imóvel que deu origem ao débito ocorreu antes do

ajuizamento da execução fiscal, que foi equivocadamente direcionada contra o antigo proprietário, razão pela qual o feito deve ser extinto”. (TJRS; AC 0258231-07.2015.8.21.7000; Tramandaí; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 20/07/2015; DJERS 24/07/2015)

5. Não se mostra possível a correção do polo passivo da execução ajuizada contra quem, na data do ajuizamento, não era mais proprietário do imóvel.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002160-28.2012.815.0731, nos Embargos à Execução, em que figuram como partes Celso Maia Duarte e o Município de Cabedelo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher os Embargos e extinguir a Execução Fiscal.**

VOTO.

Celso Maia Duarte interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, f. 38/43, que afastou a prejudicial de prescrição do crédito tributário e, no mérito, rejeitou os Embargos à Execução por ele opostos em face do **Município de Cabedelo**, determinando o prosseguimento da execução fiscal, por entender que não restou afastada a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa n.º 07781, que embasa a presente Execução Fiscal, ao fundamento de que ela foi preenchida com todos os requisitos exigidos pela Lei de Execuções Fiscais e pelo Código Tributário Nacional.

Em suas razões, f. 46/51, repisou a prejudicial de prescrição, argumentando que entre o ajuizamento da Execução Fiscal e sua citação decorreu o prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao mérito, alegou que o feito executivo, referente à cobrança de IPTU, foi proposto em face da antiga proprietária do imóvel, e que ele, atual proprietário, não participou do procedimento administrativo que ensejou a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual sustentou a nulidade do título e pugnou pela extinção da Execução Fiscal.

Contrarrazoando, f. 60/70, o Município Apelado asseverou que a Certidão de Dívida Ativa em tela contém, de maneira detalhada, a disposição de lei em que está fundado o crédito tributário, a natureza da dívida, bem como a qualificação da parte devedora e o número do procedimento administrativo de que se originou, gozando, em seu entender, de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca em contrário.

Alegou que, se realmente houvesse vícios, a CDA poderia ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo e a manutenção da Sentença que rejeitou os Embargos.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 76/79, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 52, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174¹, do Código Tributário Nacional.

O art. 174, parágrafo único, inc. I², do Código Tributário Nacional, na sua redação original, dispunha que somente com a citação pessoal do executado ocorreria a interrupção do prazo prescricional nas execuções fiscais.

A Lei Complementar n.º 118/2005³ modificou essa redação, passando o despacho ordenatório da citação a ser uma das causas de interrupção da prescrição.

O STJ⁴ sedimentou o entendimento de que a alteração do art. 174, parágrafo único do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação pessoal da Parte Executada foi proferido em 10/02/2002, f. 02 dos autos principais, portanto, em data anterior à vigência da referida LC n.º 118/2005, pelo que deve ser considerada a citação válida como a causa de interrupção da prescrição.

Como a citação se efetivou em 26/03/2002, com a juntada aos autos da Carta de Citação devidamente cumprida, f. 08, o prazo prescricional foi interrompido, **não havendo que se falar, portanto, em prescrição do crédito tributário**.

Passo ao mérito.

1 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pela citação pessoal feita ao devedor;

3 I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005).

4 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. TESE DIVERSA À DELIMITADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. [...]. 3.[...]. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

A Certidão de Dívida Ativa dispõe de presunção de certeza e liquidez, desde que preencha todos os requisitos previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional⁵, c/c o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais⁶, presunção que somente pode ser ilidida por meio de prova robusta.

No caso em comento, a CDA nº 07781, que embasa a presente Execução Fiscal, é relativa ao IPTU do imóvel Lote 03, da Quadra 48, Loteamento Intermares, referente ao período compreendido entre 1996 e 2000, e trouxe como parte devedora a Sra. Gladys N. E. A. de A. G. Ximenes, quem se acreditava ser a proprietária do terreno.

A Fazenda exequente, verificando que o real proprietário do referido bem imóvel era o Embargante, ora Apelante, requereu a correção do polo passivo da demanda, f. 50/51 dos autos principais, para que ele figurasse como Executado, pleito que foi deferido pelo Juízo, f. 55 também daqueles autos.

Após ser citado para pagamento da dívida, o Apelante opôs os presentes Embargos à Execução, apresentando Certidão emitida pela Tabelião do 1º Ofício de Notas da Comarca de Cabedelo, que informa que o imóvel está registrado em seu nome desde 03/07/1986.

Na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, em aplicação à Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça⁷, não se mostra possível a correção do polo passivo da execução ajuizada contra quem, na data do ajuizamento, não era mais proprietário do imóvel⁸.

5 Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

6 Art. 2º. [...]

§ 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

7 A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Súmula nº 392 do STJ)

8 APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. INCLUSÃO DE NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. **Em que pese a Súmula nº 392 do STJ ter consolidado o entendimento de que é possível a substituição da CDA que aparelha a execução antes da sentença que julga embargos do devedor, tal possibilidade restringe-se às hipóteses de correção de erro material ou formal nela contido. Caso concreto em que o exequente requereu a inclusão do**

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO COM REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392 DO STJ. **Execução fiscal ajuizada contra sujeito passivo que não é mais possuidor/proprietário do imóvel, tornando inválida a CDA, a qual deve conter, obrigatoriamente, o nome do devedor. Art. 202, I, do CTN e art. 2º, § 5º, I, da LEF. Impossibilidade de emenda da CDA e de redirecionamento da execução contra o novo proprietário, porquanto a transferência do imóvel precede à própria**

adquirente do imóvel no polo passivo da execução. Impossibilidade reconhecida, por não se tratar de correção de mero erro material ou formal, situação não amparada pelo disposto no art. 2, § 8º da LEF. Recurso desprovido. Decisão monocrática. (TJRS; AC 0156240-51.2016.8.21.7000; Santana do Livramento; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Denise Oliveira Cezar; Julg. 13/06/2016; DJERS 20/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO INOCORRENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A ATUAL PROPRIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A preclusão opera-se pela perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual, que torna defeso à parte reabrir, no mesmo processo, discussão sobre questão preclusa. 2. A revisão da decisão interlocutória que determinou a substituição do polo passivo na execução fiscal não caracteriza a ocorrência de preclusão. 3. **Nos termos da Súmula nº 392 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação de sentença em embargos do devedor para a correção de erro material ou formal. 4. A alteração do sujeito passivo da execução fiscal em razão da alienação voluntária do imóvel antes de ajuizado o processo, implica na substituição da certidão de dívida ativa. E a Súmula mencionada veda expressamente a substituição para tal fim.** 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e rejeitada uma preliminar. (TJMG; APCV 1.0079.06.312323-0/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Julg. 31/05/2016; DJEMG 10/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não é nula a sentença quando devidamente fundamentada, ausente necessidade de análise de todas as teses referidas pelas partes para a decisão, bastando solucionar a lide de forma fundamentada, aplicando o direito. Sentença de acordo com os arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF. Precedente do TJRS. Execução fiscal. IPTU. Despacho ordenatório da citação. LC 118/05. Aplicabilidade às execuções fiscais ajuizadas após a vacatio legis. Aplicação da Súmula nº 106 do STJ. Prescrição afastada. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118/05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. Proposta a ação no prazo legal, a demora na movimentação processual, impedindo o despacho citatório do devedor, impossibilita o acolhimento da prescrição. Aplicação da Súmula nº 106 do STJ. Precedentes do TJRS e do STJ. Substituição da CDA. Alteração do polo passivo para atual proprietário do imóvel. Impossibilidade. Súmula nº 392 do STJ. **A substituição da CDA até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 203 do CTN e do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, somente é facultada na hipótese de erro formal ou material no título executivo. Impossibilidade de substituição no caso concreto, pretendendo o exequente a alteração do polo passivo, configurando modificação do lançamento, inadmitida no curso da execução fiscal.** "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." (Súmula nº 392 do STJ) RESP 1.045.472/BA, submetido ao regime do art. 543 - C do CPC. **Hipótese em que a alienação do imóvel que deu origem ao débito ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, que foi equivocadamente direcionada contra o antigo proprietário, razão pela qual o feito deve ser extinto, nos termos do art. 267, § 3º e VI, do CPC.** Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (TJRS; AC 0258231-07.2015.8.21.7000; Tramandai; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 20/07/2015; DJERS 24/07/2015)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. **Não se mostra possível a correção do polo passivo da execução ajuizada contra quem, na data do ajuizamento, não era mais proprietário do imóvel.** Súmula 392 do STJ. Ilegitimidade passiva da parte executada confirmada. Precedentes. Hipótese de manutenção da extinção da execução, ainda que por fundamento diverso. (Apelação Cível Nº 70052943206, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 24/05/2013)

constituição do crédito tributário. Aplicação da Súmula nº 392 do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Apelação desprovida. (TJRS; AC 0095671-84.2016.8.21.7000; Tramandaí; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Aquino Flôres de Camargo; Julg. 28/04/2016; DJERS 06/05/2016)

Consoante o entendimento jurisprudencial acima invocado, somente resta autorizada a substituição da CDA quando se tratar da correção de erros materiais ou formais, o que não se confunde com a alteração do polo executado, sob pena de afronta à referida Súmula do STJ.

Dessa forma, é descabido, *in casu*, o redirecionamento pretendido pela Exequente, ora Apelada, pelo que deve ser decretada a extinção da Execução Fiscal, porquanto embasada em título executivo nulo.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, acolher os presentes Embargos, determinar a extinção da Execução Fiscal ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 07781, que a embasa, e, invertendo o ônus sucumbencial, condenar a Fazenda Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00, nos moldes acima estabelecidos no art. 85, § 8º, do CPC/2015, para a referida fixação.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator